



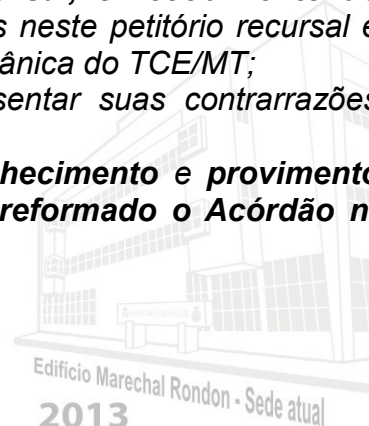
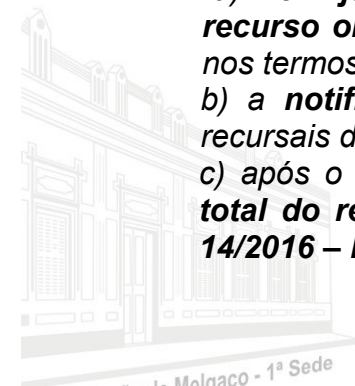
**PROCESSO Nº** : 18794-1/2016  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
PARANATINGA  
**GESTORA** : MÁRCIA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADOS** : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350  
HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR – OAB/MT 20.111-B  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 114/2016-PC, que julgou improcedente a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, sob a gestão da Sra. Márcia Pereira Lima, acerca de irregularidade consistente no não provimento de cargo de contador, mediante concurso público, utilizando-se dos serviços contábeis prestados por terceirizados.

Em síntese, o Ministério Público de Contas, no Recurso Ordinário interposto, pretende a reforma do Acórdão objurgado para:

- “a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o recebimento do recurso ordinário, conforme as razões expostas neste petitório recursal e nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT;*  
*b) a notificação da recorrida para que apresentar suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal;*  
*c) após o regular processamento, requer o conhecimento e provimento total do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 14/2016 – PC, para que :*





*c.1) seja aplicada multa à Sra. Márcia Pereira Lima, com fulcro no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da seguinte irregularidade:  
-KB\_10 Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)."*

O Recurso foi admitido em decisão do dia 20/02/2017 a Recorrida, notificada, apresentou contrarrazões.

Os autos foram enviados à Secex desta Relatoria, na forma regimental (art. 271, § 2º, RI), que concluiu “*pelo provimento das contrarrazões apresentadas pela Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, Sra. Márcia Pereira Lima, contra o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 114/2016 – PC, permanecendo a decisão na íntegra.*”

Dispensado parecer ministerial, nos termos regimentais (art. 280, Regimento Interno).

É o Relatório.

Tribunal de Contas, julho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

